



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52**

Riacho das Almas/PE, 25 de março de 2024

Ofício GP/CMRA nº 021/2024

Do: Presidente da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE  
Para: Prefeito Constitucional do Município de Riacho das Almas/PE

**Assunto:** Resposta incompleta ao Pedido de Informação de nº 12/2023, destinado a Secretaria de Saúde do Município.

Ilmo. Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, encaminharmos solicitação do Vereador Leonardo Henrique de Moura para que as informações requeridas e os documentos solicitados sejam encaminhados.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de mais estima e elevada consideração.

Atenciosamente

NESTOR DE LIRA  
MOURA:00980193419

Assinado de forma digital por NESTOR  
DE LIRA MOURA:00980193419  
Dados: 2024.03.25 11:46:32 -03'00'

**Nestor de Lira Moura**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

RECEBIDO FM:  
25 / 03 / 2024  
ASS.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

**Formulário para reclamação**

Pessoa natural



Acesso à  
Informação

**Dados do Requerido**

**Razão Social:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS - PE

**CNPJ:** 10.091.551/0001-61

**Nome do representante:** DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO

**Cargo do representante:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Endereço físico:** RUA JUSTO MOTA, S/N

**Bairro:** CENTRO      **CEP:** 55.120-000

**Cidade:** RIACHO DAS ALMAS      **Estado:** PERNAMBUCO

**Telefone:** (81) 3745-1158

**Dados do Requerente – não obrigatórios**

**Nome:** Leonardo Henrique de Moura (Vereador)

**Endereço eletrônico (e-mail):** leo-cras@hotmail.com

**Tipo de instituição**

- |  |   |   |
|--|---|---|
| <input type="checkbox"/> Empresa – PME                       | <input type="checkbox"/> Órgão público federal              | <input type="checkbox"/> Partido político             |
| <input type="checkbox"/> Empresa – grande porte              | <input type="checkbox"/> Órgão público estadual/DF          | <input type="checkbox"/> Veículo de comunicação       |
| <input type="checkbox"/> Empresa pública/estatal             | <input checked="" type="checkbox"/> Órgão público municipal | <input type="checkbox"/> Sindicato / Conselho profis. |
| <input type="checkbox"/> Escritório de advocacia             | <input type="checkbox"/> Org. Não Governamental             | <input type="checkbox"/> Outros                       |
| <input type="checkbox"/> Instituição de ensino e/ou pesquisa |   |   |

**Área de atuação**

- |  |   |   |
|--|---|---|
| <input type="checkbox"/> Comércio e serviços | <input type="checkbox"/> Governo                      | <input type="checkbox"/> Imprensa           |
| <input type="checkbox"/> Indústria           | <input checked="" type="checkbox"/> Jurídica/Política | <input type="checkbox"/> Pesquisa acadêmica |
| <input type="checkbox"/> Extrativismo        | <input type="checkbox"/> Representação de terceiros   | <input type="checkbox"/> Terceiro Setor     |
| <input type="checkbox"/> Agronegócios        | <input type="checkbox"/> Outros                       |   |

**Especificação do pedido de acesso à informação**

**Órgão/Entidade Destinatário (a) do Pedido:** Prefeitura Municipal de Riacho das Almas-PE

**Forma preferencial de recebimento da resposta:**

- Correspondência eletrônica (e-mail)       Correspondência física       Buscar/Consultar pessoalmente



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS-PE,  
SR. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO.

LEONARDO HENRIQUE DE MOURA, brasileiro, casado, enfermeiro, registrado na Cédula de Identidade sob o nº 6.462.125-SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.844.444-96, residente e domiciliado na Rua Justo Fernandes da Mota, nº 122, Centro, Município de Riacho das Almas, estado de Pernambuco, com base no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e nos artigos 1º, 10, 11, 12, 40 e 45 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) dirige-se respeitosamente a Vossa Excelência, com o objetivo de apresentar a seguinte

**RECLAMAÇÃO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

devido a resposta incompleta a pedido de informação anteriormente aprovado, protocolado e encaminhado à Secretaria de Saúde, órgão vinculado a Prefeitura Municipal de Riacho das Almas-PE, representada por Vossa Senhoria, requerendo ao fim, que as informações requeridas e os documentos solicitados, sejam respondidos de forma integral, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão legal.

**I | PRELIMINARES. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO**

De forma preliminar, é importante apresentar e destacar o cabimento da presente reclamação, dito isto, pontua-se que a reclamação se refere a um procedimento especificamente criado pelo Decreto nº 7.724/2012, aplicado no âmbito do Poder Executivo Federal. Todavia, ainda que criado e direcionado a esfera federal, deve ser aplicado de forma analógica, a partir do princípio da simetria, tanto no âmbito estadual, quanto no municipal.

Dessa forma, denota-se cabível a reclamação quando o órgão ou entidade não responder a um pedido de acesso à informação no prazo regulamentar, surgindo assim, a possibilidade de que o cidadão apresente uma Reclamação, no prazo de 10 dias à autoridade de monitoramento da LAI, que deverá se manifestar no prazo de 5 dias. Vejamos o que diz o Decreto:



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

**DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012**

Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do **caput** do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição

Art. 22. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

Outrossim, é primordial inclusive fazer referência a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual também traz um instrumento semelhante a ser utilizado e à disposição do cidadão. Nesse caso, havendo um pedido de informação protocolado no ente público, e este não for respondido no prazo legal, tem-se o fato gerador para que o cidadão apresente um recurso a Controladoria-Geral da União (no âmbito federal), justamente suscitando o fato de que estão sendo descumpridos os prazos previstos nesta Lei. Se não, vejamos:

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

- I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
- II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
- III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e
- IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

Desse modo, identifica-se o pleno cabimento da presente reclamação, haja vista que conforme será pontual e detalhadamente demonstrado, a Secretaria de Saúde, vinculada a Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, respondeu de forma equivocada e parcial ao pedido de informação nº 12/2023 aprovado e encaminhado por este Poder Legislativo Municipal. De maneira que, urge a necessidade da presente reclamação, requerendo não só a resposta integral aos pedidos de informação, mas que caso não seja possível a resposta, seja pela ausência da informação, seja por sigilo destas, **apresenta-se certidão atestando e informando o narrado.**

Por fim, tão somente por excesso de zelo, pontua-se de forma subsidiária, que caso entenda a presente demanda não se tratar de uma reclamação, requer que seja recebida na



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

forma de “recurso”, aplicando-se assim, o princípio da fungibilidade. Isto porque, o referido princípio permite ao julgador/administrador o aproveitamento de recurso interposto de forma equivocada, havendo a sua substituição por um outro recurso, afastando a sua inadmissibilidade.

## II | DOS FATOS

A presente reclamação tem como fundamento, o fato de que a Secretaria de Saúde, representada por meio de sua Secretária, a Sra. Ieda Rodrigues de Freitas, descumpriu as disposições da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), encaminhando de forma parcial as informações e documentos requeridos pelo Poder Legislativo Municipal de Riacho das Almas.

Nesse sentido, é mister lembrar que conforme trouxe a Constituição Federal, por meio do art. 37, um dos princípios mais importantes e uma das principais bases da Administração Pública é a necessidade de garantia não só da legalidade, mas da **publicidade da coisa pública**. Dito isto, pontua-se que no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a partir do exercício de suas funções constitucionais, está a **prerrogativa de fiscalizar** a municipalidade e os gestores públicos. De tal maneira, que para garantia do exercício desta importante prerrogativa, os legisladores estabeleceram uma série de medidas, dentre elas, está justamente o **pedido de informação**.

Decorre que, conforme faz prova o pedido de informação e a resposta que seguem em anexo (Doc. 01), foi protocolado e aprovado pela Edilidade, solicitação de informações a Secretaria de Saúde, referentes a informações sobre os profissionais de enfermagem atuantes no Município. No entanto, atesta-se logo de início, **que não houve efetiva resposta ao pedido de informação ora discutido**, haja vista que não houve qualquer protocolo de resposta ao pedido de informação.

O que houve na realidade, foi que após cobranças dos servidores vinculados a Câmara Municipal, a Secretária de Saúde entregou uma cópia da resposta ao servidor da Câmara. A referida resposta, destaca-se, sequer foi protocolada, na verdade, a resposta nunca foi efetivamente encaminhada à Câmara Municipal de Riacho das Almas.

Outrossim, ainda na mesma linha do esposado, denota-se que além da irregularidade acima disposta, a Secretaria de Saúde ao responder ao pedido de informação ora discutido, apenas se reservou a dizer que as informações narradas estavam à disposição no site do portal transparência.

Dessa maneira, em vista do exposto, irrisignados com a resposta irregular e parcial ao pedido de informação ora protocolado, valendo-se dos instrumentos legais à disposição, propõe-se a presente reclamação ao Prefeito do Município de Riacho das Almas/PE, Sr.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

Dioclécio de Rosendo Lima Filho, como Chefe da Administração Pública, com fundamento na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação), para que este determine, no prazo e na forma legal, que sejam prestadas integralmente as informações requeridas.

Pelas razões de fato e de direito a seguir, pontualmente e textualmente expostas.

### III | DO DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o acesso à informação é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todos emanados na Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

**II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

**§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.**

A exigência legal de publicidade, encontra apoio e supedâneo na garantia ao acesso à informação, e por conta disso, surgiu a Lei de Acesso à Informação (LAI) 12.527/2011, a



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

qual dispõe em seu art. 3º, incisos I e II, que a regra geral em uma República é a **publicidade**, sendo o sigilo a exceção. Vejamos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

Com o advento da LAI, o direito ao acesso à informação foi regulamentado nacionalmente, garantindo que toda pessoa – física ou jurídica – solicite e tenha acesso a informações dos órgãos públicos. Ademais, esta lei fixou os procedimentos e prazos para possibilitar o efetivo acesso a documentos e informações públicas.

Nesse sentido, é assegurado nos art. 10 e 11 da Lei Federal nº 12.527/11, o acesso às informações de interesse público, requisitadas por qualquer interessado, devendo, pois, ser respondidas de forma imediata e integral. Caso não seja possível a resposta imediata, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei citada, deve ser expedida no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, prorrogável por mais 10 (dez) dias, de forma devidamente comprovada e cientificada a parte.

Senão, vejamos os termos da Lei Federal nº 12.527/11:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

**§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(...)

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Nessa perspectiva, justamente respeitando o princípio da simetria e da regra de reprodução obrigatória das normas constitucionais, o Município de Riacho das Almas trouxe a regulamentação do direito ao acesso à informação em sua Lei Orgânica. De maneira que, delimitou como **competência privativa da Câmara Municipal**, conforme previsão do art.26, inciso XXIV, bem como o art. 27, de que compete a Câmara solicitar informações ao Prefeito e seus Secretários, podendo inclusive, convocar os referidos para que pessoalmente prestem as informações solicitadas, vejamos:

Art. 26. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXIV – convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta, a prestar informações sobre matérias de sua competência;

XXV – solicitar, por meio da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ao Prefeito, Secretários, dirigentes de entidades da Administração Direta ou Indireta, autoridades municipais, informações de interesse público, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 27. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, por meio de requerimento específico, poderá convocar Secretário e demais servidores públicos municipais, para, no prazo de 30 (trinta) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado.

§ 1º Importará em infração administrativa a ausência do convocado sem justificativa adequada, que será devidamente comunicada à desobediência pelo não comparecimento ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas e dê início aos procedimentos legais cabíveis.

(...)

§ 5º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, importando em infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Da mesma forma, delimitou que é obrigação do Prefeito, prestar por si ou por meio de seus auxiliares, as informações que forem solicitadas pelo Poder Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 98 também da Lei Orgânica, se não, vejamos:

Art. 98. Compete, privativamente, ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

XIV – prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se outro for determinado por lei

Mas não somente isso, o Município de Riacho das Almas-PE trouxe um capítulo específico relacionado ao processo de democratização das informações. Delimitando como uma obrigação positiva da Administração Pública, da mesma forma, um direito do cidadão, de ter assegurado o acesso amplo das informações relativas a Administração Pública Municipal. Vejamos:

**CAPÍTULO IV  
DO PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DAS  
INFORMAÇÕES**

Art. 122. É assegurado aos cidadãos amplo acesso às informações relativas à ação da administração pública municipal, por meio dos instrumentos previstos no art. 120, conforme regulamentação em legislação específica.

§ 1º Será garantido o acesso, a disponibilização e a divulgação das informações, inclusive referentes à legislação municipal, em linguagem acessível e material específico para os deficientes visuais.

§ 2º Não poderá, sob qualquer forma, a ação do poder público municipal, constituir embaraço a liberdade de expressão e ao direito de informação, ficando vedado toda e qualquer tipo de censura.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, será facilitado o acesso e a compreensão das referidas informações, especialmente por meio da informatização dos arquivos de dados do poder público municipal

Desse modo, denota-se de forma clarividente o mandamento constitucional de que no âmbito da Administração Pública, **a publicidade é a regra, e o sigilo a exceção**. Da mesma forma, ao analisar a Lei de Acesso à Informação, percebe-se que esta trouxe a regulamentação da garantia fundamental de que os cidadãos têm direito a acessar as informações e documentos de natureza pública, circunscrevendo e fornecendo assim, um instrumento poderoso aos cidadãos para conhecer mais profundamente as atividades desenvolvidas pela Administração Pública.

Hoje é a **Administração Pública que tem o ônus de provar que o acesso a determinada informação não pode ser concedido**, uma vez que, em regra, as informações acumuladas pela Administração podem ser solicitadas e disponibilizadas por meio dos mecanismos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação. De maneira que, não se pode permitir, de que se imponha sigilo as informações e documentos públicos, da mesma forma, se exima do seu dever legal de prestar contas dos atos e decisões públicas.

Feitas essas breves conceituações iniciais, passa-se ao mérito principal da presente reclamação.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

**IV | DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO RESPONDIDO PARCIALMENTE**

Na perspectiva do exposto, é mister destacar que conforme exposto, foi aprovado e protocolado pela Câmara Municipal de Riacho das Almas-PE, em 07 de novembro de 2023, um pedido de informação encaminhado a Secretária de Saúde, Sra. Ieda Freitas, requerendo informações referentes aos profissionais de enfermagem vinculados ao Município, e que estiveram atuando durante o período de janeiro/2021 a outubro/2023.

Nesse sentido, conforme esposado, é primordial destacar que **não houve o correto envio da resposta ao pedido de informação supracitado**. Houve tão somente, o envio de uma resposta de forma informal, após as devidas cobranças feitas pela Câmara Municipal. A presente afirmação pode ser atestada a partir da resposta em anexo, haja vista que sequer consta data de protocolo e data de recebimento pela Câmara Municipal. Vejamos:

Riacho das Almas/PE, em 30 de novembro de 2023.

Ofício nº 154/2023

Da: Secretaria Municipal de Saúde  
Dra Ieda Rodrigues de Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
Nestor de Lira Moura  
Vereador – Presidente

**ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO GP/CMRA Nº 120/2023 (PEDIDO DE INFORMAÇÕES Nº 12/2023, DO VEREADOR LEONARDO HENRIQUE DE MOURA).**

**Exmo. Senhor Presidente.**

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, em atenção ao Ofício GP/CMRA nº 120/2023, o qual encaminhou a esta Secretaria Municipal de Saúde o Pedido de Informações nº 012/2023, de autoria do Vereador **Leonardo Henrique de Moura**, a fim de informar o que segue nas linhas vindouras.

Nessa perspectiva, ainda que respondido de forma incorreta, analisando as respostas encaminhadas denota-se que **foram respondidas de forma parcial**. Haja vista que, foram requeridas diversas informações relacionadas aos profissionais de enfermagem, contudo, a referida Secretária apenas se reservou, indevidamente, a dizer que as informações solicitadas estavam disponíveis no portal da transparência.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

Primeiro, cumpre-nos salientar que as informações públicas que são referentes aos servidores municipais se encontram disponíveis de forma acessível para todos no portal da transparência da Prefeitura de Riacho das Almas/PE, que possui o seguinte endereço: [https://transparencia.riachodasalmas.pe.gov.br/portal/v81/p\\_index\\_entidades/](https://transparencia.riachodasalmas.pe.gov.br/portal/v81/p_index_entidades/).

Denota-se que a presente resposta está em desacordo com as previsões legais da Lei nº 12.527/2011, haja vista que esta apresenta de forma muito clarividente, de que aquelas informações que estejam disponíveis na modalidade de transparência ativa, compreendendo-se quando há disponibilização da informação de maneira espontânea (proativa), havendo solicitação e requerimentos versando sobre estas, **deve ainda haver a sua resposta integral. De maneira que, ainda que a informação estava disponível no portal da transparência, cabe ao órgão público responder e indicar, de forma específica, por meio de links individuais, onde se encontra a informação requerida.**

No entanto, conforme foi disposto e apresentado, houve apenas uma indicação genérica ao portal da transparência, de forma que a presente resposta está em desacordo com as previsões legais. Nesse sentido, em razão do descumprimento do prazo legal para prestar as informações solicitadas, requer-se por meio da presente reclamação, com base na Lei Federal 12.527/2011, a reiteração de todas essas informações e documentos solicitados à Prefeitura Municipal. Requerendo assim, que na forma do art. 15 e seguintes da referida lei, tudo o que foi detalhadamente e pontualmente requerido, seja encaminhado no prazo de 5 (cinco) dias, conforme expressa previsão legal.

Por fim, requer que sejam realizadas as adotadas as seguintes medidas: a) notificar o controle interno sobre o descumprimento do prazo legal; b) estabelecer plano de trabalho e cronograma para resolução do problema e atendimento da demanda, e, c) caso necessário, instauração de processo administrativo disciplinar para fins de eventual sanção ao agente público responsável, nos termos do art. 32 da Lei Federal 12.527/2011.

Nos termos do art. 3º, II da Lei Federal 9.784/1999, requer que seja cientificado da tramitação de eventuais procedimentos instaurados em razão desta reclamação, da mesma forma, caso as informações solicitadas não sejam possíveis ser disponibilizadas, em virtude de sigilo ou outra situação, **seja encaminhada certidão atestando o fato.**

Destaca-se que, tendo em vista o esgotamento do prazo e omissão do órgão requerido em responder os pedidos de informação acima destacados, não haverá possibilidade de prorrogação de prazo para resposta a essa Reclamação que, caso não atendida imediatamente, será passível de denúncia no órgão responsável, bem como aos



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

órgãos de controle, tanto o Ministério Público, quanto o Tribunal de Contas. Requeremos, portanto, que seja concedida a resposta a todos os pedidos de informação aqui citados.

**V | DA POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE RESPOSTA OU INSISTÊNCIA NA RESPOSTA DE FORMA INCORRETA. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.527/2011. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE CASSAÇÃO DO MANDATO**

É oportuno destacar, conforme é de conhecimento público e notório, que o descumprimento dos prazos dispostos em lei, bem como a resposta parcial e incompleta aos pedidos de informação ora ofertados, é passível de responsabilização pessoal do gestor público, seja no âmbito da infração-político administrativa, seja pela prática de ato de improbidade administrativa.

Nessa perspectiva, é válido salientar que o art. 21 da Lei nº 12.527/11 impõe que “*não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais*”, da mesma forma, destaca-se que após averiguada as documentações, e se porventura forem identificadas falhas materiais, serão eventualmente adotadas as medidas legalmente cabíveis.

Dessa maneira, pontua-se que nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, constitui conduta ilícita do gestor público, ensejando a sua responsabilização, o fato de recusar-se a fornecer a informação requerida, entre diversas outras condutas, vejamos:

CAPÍTULO V  
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

**I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;**

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Outrossim, o §2º do supracitado dispositivo, assinala que os gestores públicos que incorrerem nas condutas dispostas no caput, podem tanto responder no âmbito da Lei nº 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento), bem como na Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa), vejamos:

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Além disso, o gestor público que recuse ou retarde o fornecimento de informações, incorrerá em infração político-administrativa, passível inclusive, de cassação do seu mandato, tudo conforme o que preceitua o Decreto Lei nº 201/1967 (impõe a responsabilidade dos prefeitos e vereadores), vejamos:

Decreto Lei nº 201/1967:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Da mesma forma, reproduzindo as normas do Decreto Lei nº 201/1967, a Lei Orgânica Municipal, reproduziu os dispositivos acima dispostos, estabelecendo que são puníveis como **infração político-administrativo o fato do gestor desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informação da Câmara Municipal, sujeitando-se assim, a sanção de cassação do mandato**, se não, vejamos:

Art. 104. As infrações político-administrativas que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, serão sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, sancionadas com a cassação do mandato e inabilitação dos direitos políticos por 8 (oito) anos, pelo voto de (2/3) dois terços de seus membros, em votação nominal e aberta.

§ 1º São infrações político-administrativas, não excluídas outras previstas na Constituição do Estado de Pernambuco e na Constituição Federal:

(...)



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

IV – desatender, sem motivo justo e comunicado no período de 30 (trinta) dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas na forma regular;

Art. 107. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições desta Lei Orgânica e as definidas em Lei Complementar:

VI – comparecer à Câmara Municipal e prestar as informações solicitadas.

**Parágrafo único. Cometerá infração político-administrativa o Secretário que, convocado pela Câmara Municipal, deixar de comparecer sem justificativa e não atender ao pedido de informações no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por conseguinte, em vista do pontualmente esposado, denota-se que a permanência na condição de responder de forma incompleta e parcial aos pedidos de informação ora protocolados, não é só um descumprimento aos princípios e mandamentos constitucionais de garantia da publicidade nos atos e na condução da coisa pública, e da garantia do direito fundamental de acesso à informação, mas também, estará diretamente incorrendo em infração político-administrativa, passível de cassação do mandato.

## VI | CONCLUSÃO

Desse modo, em vista do exposto, requer o recebimento da presente reclamação, nos termos dos arts. 16 da Lei nº 12.527/2011 e do art. 22 do Decreto nº 7.724/2012, devendo o Sr. Dioclécio Rosendo de Lima Filho, enquanto Chefe da Administração Pública Municipal, responder, ou determinar que respondam, ao pedido de informação protocolados e que segue em anexo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Requer também, por fim, caso seja identificada a impossibilidade de resposta em vista de suposto sigilo sob as informações e documentos solicitados, ou ausência de acesso às informações, que seja emitida e atestada certidão informando os fatos narrados, devendo ser encaminhada pelo e-mail constante desta reclamação.

É o que se tem a requerer.

Câmara Municipal de Riacho das Almas, 18 de março de 2024.

LEONARDO HENRIQUE DE MOURA  
VEREADOR-AUTOR